



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**  
**COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

Ilma. Sra. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros – Dra. Rita de Cássia Sant’Anna Cortes

INDICAÇÃO 79/2021

Indicante: Dr. Sérgio Sant’Anna

Relator: Dr. Miro Teixeira

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 - Deputado ALCEU MOREIRA

Ementa: Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004.

Pela via do Decreto Legislativo, pretende o Deputado Alceu Moreira autorizar o Presidente da República a praticar ato de sua exclusiva competência, descrito no inc. VIII do art. 84 da Constituição Federal, autorizando-o a fazer o que a lei lhe faculta.

Já há tempos, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados considerou tal prática inconstitucional, inclusive para desestimular o volume crescente de iniciativas que objetivavam ultrapassar os limites da competência do Poder Legislativo.

O Parágrafo Único do Decreto Legislativo 143, de 2002, ao aprovar o texto da Convenção 169, da OIT, sujeitou à apreciação do Congresso Nacional “**quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção** bem como quaisquer atos que, nos



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

termos do Inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

A inconstitucionalidade formal do PDL seria clara se ele existisse além da vontade do autor. O Artigo 84, Inc. VIII da Constituição de 1988 impõe competência privativa ao Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

A clara obediência ao rito constitucional é de pacífica rotina. Primeiro, os representantes do Poder Executivo participam dos debates internacionais para conformar o texto que será submetido ao Presidente da República.

Aprovados texto e conteúdo, o Presidente encaminha mensagem ao Congresso Nacional, a se curvar ao Art.49, Inc. I, com o Tratado firmado e sua justificativa. A partir daí, pela via do Decreto Legislativo, o Congresso aprova ou não a matéria, não podendo emendá-la. A vigência pode estar estabelecida diferentemente em cada texto originário do Executivo.

A diversidade ou inversão dos procedimentos afetaria a confiança dos entendimentos entre as nações.

Não cabe decreto legislativo para provocar ação do executivo. Para tanto, existe o instituto da indicação parlamentar (Art.113. Inc. I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), com previsão para encaminhamento aos Poderes da República de ideias e projetos cuja iniciativa não seja do Poder Legislativo. ( Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;)

;



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Na hipótese, o Decreto Legislativo fere a técnica legislativa e se confunde como tentativa de ofender a ordem constitucional de organização e atribuições dos poderes, a usurpar do Presidente da República atribuição que lhe é privativa, o que redundantemente o TORNA INONSTITUCIONAL.

Sobre a Convenção 169 da OIT, seguiu o Congresso Nacional com a lógica do procedimento, e é bom repetir, redundantemente:

**Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.**

Creio que o Instituto dos Advogados Brasileiros pode refletir sobre o encaminhamento dessas modestas considerações à Ordem dos Advogados do Brasil ou acumular energias para o verdadeiro confronto, se o Presidente da República encaminhar ao Congresso mensagem para retirar o Brasil da Convenção 169 da OIT.

O Parecer é contrário ao projeto por inconstitucionalidade e falta de técnica legislativa.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021.

Miro Teixeira  
Relator



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3221 / 2240-3173*

*[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)*

*[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)*